



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00009/2012

Data de autuação
02/03/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.341

Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
Deputado Roberto Cláudio Presidente
idio



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 7.341 , DE 02 DE MARÇO DE 2012

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para elevada deliberação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para contratar operação de crédito interno no valor total de R\$495.054.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco milhões e cinquenta e quatro mil reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinada ao financiamento da **Ampliação do Porto do Pecém – 2ª Etapa (TMUT – 2ª Etapa)**.

O Porto do Pecém, situado no litoral leste do estado, foi construído para disponibilizar a infraestrutura portuária necessária à implantação de grande Complexo Industrial, visando o desenvolvimento do estado do Ceará e da Região Nordeste.

Encontram-se em processo de instalação no Complexo Industrial e Portuário do Pecém – CIPP grandes empreendimentos impulsionadores da economia do Estado, dentre outros: Usina Termoelétrica (MPX/EDP); Usina Siderúrgica (CSP); Refinaria Premium II (Petrobras); Zona de Processamento de Exportações (ZPE).

A movimentação anual de produtos pelo Porto do Pecém que no último ano atingiu 3,1 milhões de t/ano, saltará para 45,2 milhões em 2013, 66,4 milhões de t/ano em 2016 e atingirá, no final desta década, em 2020, 83,3 milhões de t/ano, conforme as projeções de movimentação dos projetos acima mencionados.

O Porto do Pecém apresenta características únicas no litoral do nordeste brasileiro pela sua localização geográfica e por permitir a operação de navios porta-contêineres de 3ª e 4ª geração, com capacidade para transportar de 4.000 a 6.000 TEU's que requerem profundidades nos portos da ordem de 16 m.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ**



Estes navios são empregados nas viagens de longos percursos e, em portos especiais, efetuam a carga e descarga de grande número de contêineres em cada atracação. Os quais são transferidos para navios menores, de 1ª e 2ª geração, transportando de 750 a 1.500 TEU's, que efetuam a distribuição das mercadorias até os portos de destino final.

Para estas operações é necessário um terminal portuário especializado, apresentando grande número de equipamentos de transbordo ("portainers") e de movimentação no pátio ("transtainers"), além do suporte de pátios de estocagem e de armazéns para consolidação de cargas.

Desta forma, o TMUT vem suprir esta necessidade e dar ao Pecém a oportunidade de se tornar um grande *hub* na região leste da costa da América do Sul.

Para complementar as demandas de infraestrutura portuária previstas para 2014, como forma de atender às demandas de carga mencionadas anteriormente, o Governo do Estado do Ceará decidiu pela construção das seguintes instalações, componentes da 2ª Fase de Ampliação do Porto, segundo seu Plano Diretor:

- Dois berços contínuos com 600 m de comprimento com capacidade para 10 t/m² para acomodar navios de contêineres ou Panamax transportando placas de aço produzidas pela siderúrgica;
- Retroárea pavimentada para pátio de estocagem com cerca de 69.000 m²; 2ª Ponte de Acesso ao TMUT com 1.520 m de extensão, 32 m de largura, com pista de 10 m, passeio, guarda-rodas e sistema de iluminação e faixas para transportadores de correia, tubovia e utilidades;
- Linha de guindaste portêiner com 30,48 m de bitola;
- Canaletas para drenagem e utilidades;
- Alargamento e Ampliação de 1.065 m do quebra-mar existente para estabelecer a continuidade da 2ª ponte de acesso ao TMUT.

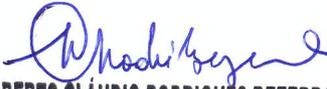
A importância desse investimento consiste em dotar o Terminal de Múltiplas Utilidades de um sistema tecnologicamente moderno, eficiente e ambientalmente seguro que atenda às expectativas do Complexo Industrial e Portuário do Pecém.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO
CEARÁ,** em Fortaleza, aos de de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ


ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Governador de Estado do Ceará, em exercício



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	06/03/2012 13:33:48	Data da assinatura:	06/03/2012 13:34:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

INFORMAÇÃO
06/03/2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA: 16ª SESSÃO: ORDINÁRIA
EM 06/03/12
DESPACHO
(X) Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em: / /
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
(X) Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação
() Encaminhe-se AP Autor da Proposição

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Data da criação:	06/03/2012 14:18:33	Data da assinatura:	06/03/2012 14:18:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/03/2012

MENSAGEM Nº 09/2012 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.341/2012) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER DA PROCURADORIA À MENSAGEM N 09 DE 2012		
Autor:	99304 - FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	06/03/2012 19:45:47	Data da assinatura:	08/03/2012 13:56:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
08/03/2012

PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Mensagem nº 7.341 de 2012**, do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 7.341/12** do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e dá outras providências”.

II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa autorizar a realização de operação de crédito pelo Poder Executivo junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinada ao financiamento da Ampliação do Porto do Pecém – 2ª Etapa (TMUT – 2ª Etapa).

A razão desta medida reside na competência exclusiva desta Casa em autorizar empréstimos, nos exatos termos da Constituição do Estado do Ceará, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:
XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;

Por outra forma, a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina as condições para a realização de operações de crédito, nesses exatos termos:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Portanto, para a realização da despesa pretendida e para a disponibilidade de recursos na forma almejada, o Poder Executivo necessita de autorização legislativa, medida que impulsiona o Governador deste Estado a encaminhar o presente projeto de lei.

Vale ressaltar que a proposição cumpre aos mandamentos legais e constitucionais referidos, disciplinando a autorização para empréstimo específico e possibilitando a consignação de crédito orçamentário correspondente às despesas a serem realizadas para a Ampliação do Porto do Pecém – 2ª Etapa (TMUT – 2ª Etapa), a ser efetuada através de crédito especial, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, sendo os recursos correspondentes advindos da operação de crédito porventura autorizada.

Por sua vez, a cessão ou vinculação em garantia ao futuro empréstimo ajusta-se ao comando do art. 167, IV, da Constituição Federal, combinado com o §4º do mesmo artigo, como podemos observar, textualmente:

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Assim, sendo o BNDES uma empresa pública federal, fica permitida a vinculação dos recursos de que tratam o art. 157, incisos I e II, e art. 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, para prestação de garantia à operação de crédito, complementadas, de forma não vinculada, pelas receitas tributárias próprias previstas no art. 155, incisos I, II e III, todos da Carta Magna, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Não bastasse isso, a proposta ainda resguarda o interesse público ao prever o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta dias) após a lavratura do contrato de operação de crédito, de cópia do respectivo ato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/07 (Modelo de Gestão do Poder Executivo), *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 7.341/12** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



RENO XIMENES

PROCURADOR

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Felipe Albuquerque Cavalcante'.

FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/03/2012 10:34:00	Data da assinatura:	14/03/2012 11:07:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/03/2012

PROPOSIÇÃO Nº 09/2012 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.341) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Relator Deputado Antônio Carlos

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas feiras às 15:00 hs no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM		
Autor:	99026 - MARCIO BARROS PONTES		
Usuário assinator:	99216 - DEPUTADO ANTONIO CARLOS		
Data da criação:	14/03/2012 13:42:21	Data da assinatura:	14/03/2012 14:54:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO CARLOS

PARECER
14/03/2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER A MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 7.341, DE 02 DE MARÇO DE 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: **PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

Relator: **Deputado ANTONIO CARLOS – PT**

I – RELATÓRIO

Em exame a Mensagem Governamental nº 7.341, de 2 de março de 2012, **de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A matéria tem por objetivo autorizar o Governo do Estado a contratar operação de crédito interno no valor de R\$ 495.054.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco milhões e cinquenta e quatro mil reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, destinada ao financiamento da Ampliação do Porto do Pecém - 2ª Etapa; sendo a mesma distribuída à CCJ, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará..

No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emenda, no prazo regimental.

O projeto sob análise consta de 6(seis) artigos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A razão desta medida reside na competência exclusiva desta Casa em autorizar empréstimos, nos exatos termos da Constituição do Estado do Ceará, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXV – autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos

(Grifos nossos)

Assim, atendendo as disposições constitucionais e preenchendo os requisitos legais necessários, inclusive observando a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal, compreendemos que a Mensagem Governamental não necessita de qualquer reparo.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto pela **aprovação** da Proposição nº 09/2012, oriundo da Mensagem nº 7.341 de 2012, que *Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo Estadual.*

Sala das Comissões



DEPUTADO ANTONIO CARLOS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/03/2012 15:48:01	Data da assinatura:	14/03/2012 15:51:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/03/2012

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99219 - LUCIA VANDA DIAS ALCÂNTARA GALENO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/03/2012 15:59:38	Data da assinatura:	14/03/2012 16:19:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/03/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado (a) Antônio Carlos

Membro da Comissão da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM		
Autor:	99026 - MARCIO BARROS PONTES		
Usuário assinator:	99216 - DEPUTADO ANTONIO CARLOS		
Data da criação:	14/03/2012 16:39:56	Data da assinatura:	14/03/2012 16:40:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO CARLOS

PARECER
14/03/2012

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROPOSIÇÃO Nº 09/2012, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.341, DE 02 DE MARÇO DE 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: **PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

Relator: **Deputado ANTONIO CARLOS – PT**

I – RELATÓRIO

Em exame a Proposição nº 09/2012, oriundo da Mensagem Governamental nº 7.341, de 2 de março de 2012, de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará.

A matéria tem por objetivo autorizar o Governo do Estado a contratar operação de crédito interno no valor de R\$ 495.054.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco milhões e cinquenta e quatro mil reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, destinada ao financiamento da Ampliação do Porto do Pecém - 2ª Etapa; sendo a mesma distribuída à CCJ, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará..

No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emenda, no prazo regimental.

O projeto sob análise consta de 6(seis) artigos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A razão desta medida reside na competência exclusiva desta Casa em autorizar empréstimos, nos exatos termos da Constituição do Estado do Ceará, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXV – autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto pela **aprovação** da Proposição nº 09/2012, oriundo da Mensagem nº 7.341 de 2012, que *Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo Estadual.*

Sala da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, 14 de março de 2012.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned centrally on the page.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DEPUTADO ANTONIO CARLOS		
Autor:	99216 - DEPUTADO ANTONIO CARLOS		
Usuário assinator:	99216 - DEPUTADO ANTONIO CARLOS		
Data da criação:	14/03/2012 17:14:56	Data da assinatura:	14/03/2012 17:15:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO CARLOS

PARECER
14/03/2012

CORREÇÃO DO PARECER ANTERIOR.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PROPOSIÇÃO Nº 09/2012, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.341, DE 02 DE MARÇO DE 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: **PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

Relator: **Deputado ANTONIO CARLOS – PT**

I – RELATÓRIO

Em exame a Proposição nº 09/2012, oriundo da Mensagem Governamental nº 7.341, de 2 de março de 2012, **de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A matéria tem por objetivo autorizar o Governo do Estado a contratar operação de crédito interno no valor de R\$ 495.054.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco milhões e cinquenta e quatro mil reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, destinada ao financiamento da Ampliação do Porto do Pecém - 2ª Etapa.

No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emenda, no prazo regimental.

O projeto sob análise consta de 6(seis) artigos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A razão desta medida reside na competência exclusiva desta Casa em autorizar empréstimos, nos exatos termos da Constituição do Estado do Ceará, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXV – autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto pela **aprovação** da Proposição nº 09/2012, oriundo da Mensagem nº 7.341 de 2012, que *Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo Estadual.*

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'A. C.', is centered at the top of the page.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99139 - ROZINA MARIA LESSA ROCHA		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	15/03/2012 08:59:20	Data da assinatura:	15/03/2012 09:04:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/03/2012

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLNÁRIO 22/03/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	22/03/2012 14:00:27	Data da assinatura:	22/03/2012 14:00:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

DESPACHO
22/03/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO INICIAL NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA EM
22/03/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO FINAL NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA EM
22/03/2012

APROVADO A REDAÇÃO FINAL NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 22/03/2012

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E UM

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, operação de crédito interno até o limite de R\$495.054.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco milhões e cinquenta e quatro mil reais), destinada ao financiamento da Ampliação do Porto do Pecém – 2ª Etapa (TMUT – 2ª Etapa), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e as normas do BNDES.

Art. 2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de março de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO, PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 2.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. ELY AGUIAR 3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. PAULO FACÓ 4.º SECRETÁRIO em exercício

LEI N.º 15.132, DE 28.03.12 (D.O. 30.03.12)

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR FINANCIAMENTO
JUNTO AO BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, operação de crédito interno até o limite de R\$495.054.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco milhões e cinquenta e quatro mil reais), destinada ao financiamento da Ampliação do Porto do Pecém – 2ª Etapa (TMUT – 2ª Etapa), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e as normas do BNDES.

Art. 2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de março de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**